

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 77/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PL:

Inicialmente, com relação a situação constitucional do PL, tal fato é de logo verificado e, nesse ponto, é possível e não há nenhuma inconstitucionalidade, pois a relação entre pais e instituições de ensino é uma relação de consumo e, com isso, a Assembleia Legislativa do Ceará pode legislar naquilo que não é vedado por lei federal, onde, em norma de interesse Estadual e, lastreado em legislação já em vigor, qual seja a norma do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No caso, o consumidor é a parte mais prejudicada. Por isso, há a possibilidade de o parlamento legislar sobre o tema.

Tem-se que avaliar esse Projeto de forma técnica e prática. É correto e justo, assim como já é um direito, a possibilidade de uma revisão contratual, já que é um direito básico do consumidor, quando o serviço não está sendo prestado nos moldes em que foi contratado.

E mais, há competência concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal para tratar de educação. A competência concorrente referente à Educação também merece de nós uma especial reflexão e tomada de posição. A Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

E mais, há atualmente vários Estados e o DF que estão com tramitação em suas casas legislativas com Projetos de Leis Estaduais para redução de mensalidades, por conta desse momento atípico advindo do CORONAVÍRUS (COVID 19), abaixo listados apenas para exemplificar:

MINAS GERAIS - "O Projeto de Lei 1746 de 2020, de autoria do deputado Alencar da Silva Júnior (PDT)".

RIO DE JANEIRO - "Na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro tramita o Projeto de Lei 2052/2020, do deputado estadual André Ceciliano (PT), com a colaboração dos deputados Dr. Serginho (PSL) e Rodrigo Bacellar (SDD)". A proposta do Legislativo estadual foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

DISTRITO FEDERAL - "A Câmara Legislativa do DF aprovou, em primeiro turno, no dia 1º de abril, um substitutivo de autoria dos deputados Rafael Prudente (MDB) e Daniel Donizet (PSDB) a outros dois projetos de lei (1079/2020 e 1080/2020)"

PARANÁ - "No Paraná, o projeto de lei do deputado Ricardo Arruda (PSL)"

No estado do PARÁ, a Assembleia Legislativa aprovou no dia 8 deste mês o Projeto de Lei nº 74/2020, que determina a redução de, no mínimo, 30% no valor das mensalidades pertinentes à prestação de serviços educacionais da rede privada (educação infantil, ensino fundamental, médio e superior) enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento da Covid-19. O projeto aguarda sanção ou veto do governador.

No âmbito da União Federal, de iniciativa da Câmara dos Deputados há o PL nº 1119/20, que determina a redução de, no mínimo, 30% dos valores das mensalidades escolares das instituições de ensino fundamental e médio e o PL nº 1108/20, que estabelece a renegociação direta entre as partes, a redução das mensalidades do ensino básico e superior na faixa de 20 a 30% e proíbe a redução de salários de professores e funcionários.

Por fim, há ainda no SENADO FEDERAL, a proposta de autoria do senador Rogério Carvalho (PT-SE), o Projeto de Lei 1.163/2020, que obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30%.

Ademais, há ainda que se considerarem algumas premissas abaixo, na defesa da CONSTITUCIONALIDADE DO CITADO PL:

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o caput do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto por ser um serviço de natureza pública, deve obedecer as condições de sua prestabilidade impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que as atividades praticadas pelas instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer as diretrizes legais que norteiam seu funcionamento, sendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO o teor do documento DIRETRIZES PARA O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS POR CONTA DA SITUAÇÃO DE CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DO CEARÁ;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes, bem como a Constituição Federal e o próprio CDC asseguram o direito a saúde e a vida como garantias individuais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde, a segurança e a vida dos consumidores devem ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza do consumidor, bem como exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, conforme já declinado; **CONSIDERANDO** que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como riscos que apresentam (art. 6º, III do CDC);

II - A Medida Provisória (MP) 934/2020 e os Dias letivos:

Para tratar do cumprimento do ano letivo, o governo federal publicou nesta quarta-feira (1º) a Medida Provisória (MP) 934/2020. Essa MP dispensa as escolas de educação básica e as instituições de ensino superior do cumprimento do mínimo de 200 dias letivos anuais, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No entanto, o texto exige que seja cumprida a carga horária mínima anual exigida na lei, que é de 800 horas de aula por ano. As normas foram adotadas em caráter excepcional em razão das medidas de prevenção à covid-19.

Para as universidades, além da dispensa de cumprimento dos 200 dias letivos, os cursos de medicina, farmácia, enfermagem e fisioterapia poderão ser abreviados desde que o aluno, seguindo as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra no mínimo 75% da carga horária do internato do curso de medicina ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos em questão.

Ademais, pertinente mencionar que, deverá haver manutenção do mínimo da carga horária do ano letivo previsto, conforme dispõe o inciso I e §1º do art. 24 e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº. 9.394/96.

III – DA DECRETAÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DA REGULAÇÃO LEGAL NO ESTADO DO CEARÁ:

ACERCA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, pertinente mencionar a legislação nos âmbitos federal, estadual e municipal, vejamos:

ÂMBITO FEDERAL:

- Em 30.1.2020, o Decreto nº 10.212/2020 **promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional**, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23.5.2005;
- Em 4.2.2020, a Portaria nº 188/2020 do **Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus (2019-nCoV)**, nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 7.616/2011;
- Em **6.2.2020, foi editada a Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS** responsável pelo surto de 2019;
- Em 20.3.2020, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a **ocorrência do estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020.

ÂMBITO ESTADUAL:

- Em 13.3.2020, o Decreto nº 33.509/2020 institui o **Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS**;
- Em 16.3.2020, o Decreto nº 33.510/2020 decretou **situação de emergência em saúde**, dispondo sobre **medidas para enfrentamento** e contenção da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS;
- Em 19.3.2020, o Decreto nº 33.519/2020 **intensifica as medidas para enfrentamento** da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS;
- Em 3.4.2020, o Decreto Legislativo nº 543/2020 reconhece, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a **ocorrência de estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do

Governo do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.502/2020;

- **DECRETO Nº 33.521, de 21 de março de 2020.** ALTERA O DECRETO Nº33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020, QUE PREVÊ MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **DECRETO Nº33.523, de 23 de março de 2020.** DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DEFINIDAS NO DECRETO Nº33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **DECRETO Nº 33.530, de 28 de março de 2020.** PRORROGA AS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO N.º 30.519, DE 19 DE MARÇO DE 2019, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ.

- **DECRETO Nº33.536, de 05 de abril de 2020.** PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **DECRETO Nº33.537, de 06 de abril de 2020.** REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO N.º 33.536, DE 05 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **DECRETO Nº33.544, de 19 de abril de 2020.** PRORROGA, EM ÂMBITO ESTADUAL, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA D A C O V I D - 1 9 , E D Á O U T R A S PROVIDÊNCIAS.

ÂMBITO MUNICIPAL (Fortaleza/Capital):

- Em 19.3.2020, o Decreto nº 14.611/2020 decretou **situação de emergência em saúde pública** em decorrência do novo CORONAVÍRUS;

- Em 3.4.2020, o Decreto Legislativo nº 544/2020 reconhece, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a ocorrência de **estado de calamidade pública no Município de Fortaleza**, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 001/2020.

Como visto, o momento é tido como EMERGENCIAL EM SAÚDE e de CALAMIDADE PÚBLICA decorrente de pandemia – CONVID-19, a nível Federal, Estadual, Municipal; em fim, mundial.

III – DA JUSTIFICATIVA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

3.1) DO DIREITO DO CONSUMIDOR A TER O DESCONTO NA MENSALIDADE POR OCORRÊNCIA DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei e do cabimento dos descontos:

De pòrtico, pertinente chamar atenção para o seguinte: **Os Alunos são consumidores**. Esta frase pode ser chocante para quem acredita que a educação é mais, muito mais, do que a mera prestação de um serviço. Contudo, essa é uma obviedade: **escolas particulares prestam serviços e, segundo a lei, são fornecedores**. Isto significa que os estabelecimentos de ensino estão submetidos às regras especiais e protetivas do CDC – Lei Federal 8.078/1990.

O contrato de prestação de serviços educacionais submete-se às regras do CDC por traduzir relação de consumo na qual o estabelecimento de ensino figura como fornecedor de serviço e o aluno, que utiliza o serviço ofertado como destinatário final, como consumidor (artigos 2º e 3º do CDC).

Assim, pertinente mencionar o entendimento dos tribunais, em especial, cita-se o TJDFT, veja:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS INDEFERIDO. AUTONOMIA DIDÁTICA DA INSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE ACEITAR AS DISCIPLINAS. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **1 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida com o fim de prestação de serviços educacionais. Nessa relação, o estudante é destinatário final dos serviços educacionais e a instituição de ensino é a responsável por sua prestação, enquadrando-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.** (...). 4 - Segundo o art. 6º, III, do CDC, o consumidor tem direito básico à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Havendo falha do fornecedor de serviços educacionais em informar ao consumidor quanto à revisão do aproveitamento de estudos e conseqüente necessidade de que o aluno cursasse mais onze disciplinas para obtenção do diploma, e sendo descoberto o problema pelo discente após três anos de silêncio da instituição, às vésperas da formatura - a qual foi frustrada -, exsurge o dever o Réu de indenizar o Autor pelo dano moral experimentado. Apelação Cível parcialmente provida. (TJDFT, [Acórdão 1132582](#), 07225152320178070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 30/10/2018.)

E mais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, possui **Súmula 595 de 2017**, onde reconhece a situação do aluno como consumidor e relação as instituições de ensino, senão vejamos:

As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. (**Súmula 595, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017**)

No caso da educação básica, como já referido, a revisão contratual será cabível quando evidenciado que o objeto contratado não será atingido, como a perda do ano letivo.

No entanto, quando tratamos de creche, por exemplo, em que o serviço prestado não pode ser continuado remotamente nem mesmo recuperado, nestes casos tem-se o enquadramento da impossibilidade superveniente de continuidade do contrato, sendo possível a sua revisão ou mesmo a rescisão, conforme previsão do Código Civil que dispõe que "**Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação: (...).**" (**Art. 248. Código Civil**)

A pandemia do novo Coronavírus, de forma súbita, imprevisível e invencível, provocou mudanças profundas no ambiente em que é executado o contrato de prestação de serviços educacionais, ao obrigar os governos a determinarem o fechamento das escolas. O impacto social e econômico dessas medidas ainda está por ser medido e avaliado, mas, de forma imediata, impõe a composição dos interesses das partes diretamente afetadas.

Com as escolas fechadas, algumas incapazes de oferecer aulas à distância, todas com a maior parte das atividades suspensas, surge a pergunta: ainda assim são devidas as mensalidades?

Do ponto de vista jurídico, o cenário reflete as incertezas próprias do momento.

Os pais, perplexos, enfrentando as dificuldades do isolamento com a missão de educar seus filhos em casa, devem então aceitar a suspensão das atividades, sem qualquer redução do valor das mensalidades? **Não é o que preconiza a lei, nem parece seja a solução mais justa, do ponto de vista da boa fé que deve reger as relações contratuais e, especialmente, as de consumo.**

O contrato liberal clássico é dotado de força obrigatória, isto é, os contratos devem ser cumpridos conforme pactuados. Esta é a regra. **Porém, como todos os fatos da vida que se prolongam no tempo, as relações contratuais estão expostas às intempéries e, por esta razão, excepcionalmente, a lei autoriza a quebra do pacto.** A solução não é inédita nem nova. Em 1918, em plena epidemia da gripe, foi editada na França a *Lei Faillot*, que previa a possibilidade de revisão dos contratos para ajustá-los à realidade do pós-guerra.

Atualmente, a **rescisão ou modificação do conteúdo contratual em hipóteses extraordinárias é prevista na lei civil para as relações paritárias, com a prova da imprevisibilidade do fato, e na lei consumerista**, com maior amplitude, senão vejamos:

No direito civil temos ainda, a existência de **CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR, REEQUILIBRIO CONTRATUAL, TEORIA DA IMPREVISÃO**, tudo isso está amparado na **Lei Federal 10.406/2002 – Código Civil brasileiro**, que neste momento de PANDEMIA advinda do COVID-19, encontra-se amparada nas premissas abaixo:

✓ **CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR – ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL.**

✓ **TERIA DA IMPREVISÃO, advinda da ONEROSIDADE EXCESSIVA – ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL.**

✓ **VIABILIDADE DE REEQUILÍBRIO OU RESCISÃO – ARTS. 317, 479 E 480, TODOS DO CÓDIGO CIVIL.**

Nesse sentido, importante lição já traçada pelo STJ quando diante de relações negociais que envolvem prejuízos para ambas as partes, exige-se bom senso e boa fé na solução do litígio, conforme citação no RESP 758.518:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO

DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. **3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. (STJ, REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010)**

Vale ressaltar também o alerta dado pela doutrina ao avaliar o assunto:

"Por isso, independentemente da situação de emergência derivada da epidemia, os contratantes devem adotar os cuidados necessários para a redução dos possíveis danos e prejuízos que possam derivar dessa circunstância. Além de adotar essas providências, é recomendável que adotem as medidas necessárias para documentá-las comunicando à contraparte." (JUSTEN FILHO, Marçal. Org. Covid-19 e o Direito Brasileiro. KUKIELA, Marina. VOSGERAU, Isabella Moreira de Andrade. O impacto da COVID-19 nos contratos privados. Edição do Kindle. p. 2456).

Todos, de alguma forma, serão obrigados há ceder um pouco a fim de evitar um colapso generalizado nas relações contratuais, inviabilizando o acesso à escola ou até mesmo, inviabilizando a continuidade de instituições de ensino.

O art. 6º, V do CDC prevê que é direito básico do consumidor **a revisão contratual quando ocorrerem “fatos supervenientes” que tornem as prestações “excessivamente onerosas”**. O direito à revisão significa que o juiz, em uma ação proposta pelo consumidor, pode alterar disposições do contrato, que havia sido livremente pactuado, a fim de restaurar o equilíbrio entre direitos e deveres. Assim, em razão da ocorrência de fatos que modificam o ambiente da contratação tornando desproporcionais as prestações, é possível intervir no contrato, afastando a vontade das partes. Dentre os instrumentos de controle do contrato de consumo, esta é a forma mais intensa de intervenção na autonomia das partes.

A COVID-19 é uma causa autorizativa desta revisão, uma vez que os serviços educacionais, que envolviam uma série de obrigações para o prestador, deixaram de ser fornecidos nas condições originalmente contratadas. Ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas à distância, o fechamento das escolas implica em redução de custos operacionais como água, luz, gás, limpeza, além da possível renegociação de salários e aluguéis.

Exigir dos pais o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados conforme contratados significa que o risco da atividade será suportado exclusivamente por eles, também atingidos pelas consequências econômicas da pandemia. Este risco em regra é do fornecedor, a menos que o consumidor prefira assumi-lo, em troca de redução do preço.

Isso ocorre, por exemplo, quando o consumidor prefere comprar uma passagem aérea mais econômica, porém não reembolsável. Se o inesperado acontecer e o passageiro não puder viajar na data marcada, é dele o prejuízo. Nos contratos atingidos pela pandemia, o risco deve ser repartido.

O pedido de revisão pelo consumidor tem apenas dois pressupostos: a comprovação do fato superveniente, que é o fechamento da escola, e a ruptura do equilíbrio entre as prestações, com a desproporção entre o valor das mensalidades e o serviço que agora, após a decretação do isolamento, está sendo efetivamente prestado. A lei considera irrelevante a circunstância de estar o fornecedor impedido de prestar o serviço, por “fatos alheios à sua vontade”. O motivo de força maior poderia ser considerado para fins de reparação de danos, mas não é disso que se trata, pois o objetivo é a continuidade do vínculo, com prestações reequilibradas.

A execução dos contratos educacionais se prolonga no tempo, tem especial relevância social e sua finalidade é indissociável da proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens. Estas características recomendam a construção de soluções negociadas e particularizadas, de forma a conciliar interesses que não devem ser contrapostos, mas sim convergentes.

Um dos princípios que orientam a aplicação da lei, o CDC, é o da harmonização das relações de consumo, o qual aponta para soluções extrajudiciais.

Tais acordos devem ser mediados e pautados por critérios objetivos que levem em consideração os custos envolvidos e o risco da atividade, **além de contemplar a situação financeira dos próprios pais**, igualmente afetada pela interrupção das atividades econômicas. Além dos deveres previstos expressamente no contrato, a função criadora da boa-fé objetiva permite o reconhecimento de um dever de renegociar, remédio adequado ao momento de crise e de quebra dos sinalagmas contratuais.

A questão requer soluções não individualizadas, as quais estão naturalmente dificultadas pelo distanciamento social e levariam a casuísmo que não se coaduna com a ideia de revisão do contrato, que não deve contemplar situações subjetivas e particularizadas do consumidor, como desemprego e outras mazelas. Portanto, atualmente está sendo cobrado um serviço que NÃO está sendo prestado, onde a mensalidade em sendo mantida, não se mostra devida.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante de todo o exposto, entende-se pela aprovação do Projeto de Lei, como forma de equacionar a situação atual, assim como, para evitar prejuízo irreparável aos Pais dos alunos, pelo fato de terem que continuar a pagar por um contrato de prestação de serviço educacional, onde, não se está havendo prestação de serviço, onde, tal fato está relacionado a situação atual decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid 19).

Portanto, não se mostra correto, a luz do direito do consumidor e das relações de consumo e de trato comercial, cobrar um serviço que NÃO está sendo prestado, onde a mensalidade em sendo mantida.

S.M.J.

Fortaleza, 27 de abril de 2020.

WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO
Advogado - OAB/CE 23.847
Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/CE da Região Metropolitana de Fortaleza.

SHORT BIO:

WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO, Advogado inscrito na OAB/CE sob nº. 23.847, experiência em grandes escritórios jurídicos, além de ter sido estagiário da Defensoria Pública, Ministério Público e de escritórios de advocacia com atuação em todo Estado do Ceará e no Brasil.

Atualmente, é responsável pelo jurídico corporativo do grupo econômico formado pelas empresas: Visão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Visão Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., WS Construções.

Presta serviços jurídicos para diversas empresas, dentre elas construtoras, empresas de Participação, Hospital, empresários, pessoas físicas e etc.

Competências comportamentais: trabalho em equipe, liderança, comunicação, resiliência, comprometimento, empreendedorismo, ética, equilíbrio emocional e flexibilidade.

Atuação especializada nas seguintes áreas: Direito Imobiliário, Empresarial, Direito Civil, Processual Civil, Consumidor, Responsabilidade Civil e Recuperação de Crédito.

Graduação: Formado pela UNIFOR, em 2009.

TITULAÇÃO: L.L.M em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Pós - Graduado em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela UNIFOR/CE. Pós – Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UNIFOR.

Atual Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/CE da subseção da Região Metropolitana de Fortaleza. Foi Membro da Comissão de Direito da Concorrência da OAB/CE, gestão 2016/2018. Foi Secretário Geral da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/CE da Região Metropolitana de Fortaleza, gestão 2016/2018. Foi membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/CE, gestão 2013/2015. Possui vários artigos jurídicos publicados na Revista Visão Jurídica, a qual é especializada em assuntos jurídicos e com circulação nacional. Có-autor de livro jurídico. Prestou serviço como Assessor e Consultor jurídico de várias prefeituras do Estado do Ceará. Prestou serviço como assessor jurídico em campanhas eleitorais para candidatos que disputaram pleitos no âmbito municipal, estadual e federal. Participação em eventos promovidos pela OAB/CE, FESAC como palestrante e ouvinte. Participação como expositor em assuntos jurídicos no canal You Tube, assim como possui participação em jornal local de grande circulação concedendo entrevista sobre assuntos jurídicos. Participa de vários eventos de cunho social e *pro bono* em escolas e movimentos culturais.